PS - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 213 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em n-mero excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

E

V.

Art. 214 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais e encarregadas da fiscalização.

Art. 215 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municial, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Seção IV

Dos Locais de Culto

Art. 216 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção V

Do Trânsito Público

Art. 217 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

ent.

- Art. 218 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praúas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigência policiais ou judiciais o determinarem.
 - Parágrafo único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosa à noite.
- Art. 219 Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em gert
 - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma posibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tampumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a pasagem dos pedestres.
 - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que:
 - I sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50 m da pista de rolamento;
 - II a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, a utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;
 - III sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.
 - Art. 220 É expressamente proibido:
 - I danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

- II pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.
- Art. 221 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

9

- Art. 222 Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:
 - Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
 - II conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;
 - III inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
 - IV conduzir animais ou veículos em disparada;
 - Conduzir animais bravios sem a necessaria precaução;
 - VI amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - VII atirar ou depositar neles corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
 - 19 O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.
 - Excetuam-se do disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.
- Art. 223 Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, ou permissionários mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefôicos nos respectivos pontos.

No.

MAD I

- Art. 224 Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.
- Art. 225 Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de leve a grave.

Seção VI

Do Empachamento das Vias Públicas

- Art. 226 Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.
 - i Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
 - I que não pertubem o trânsito público;
 - II sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
 - III que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;
 - IV sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.
 - 4 2º Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque destinando o material ao depósito público municipal e

cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 227 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 221 desta Lei.

N

•

- Art. 228 Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêncios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- Art. 229 A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
 - II deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - III distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) umas das outras.
 - Parágrafo único O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.
- Art. 230 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.
 - Parágrafo único Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Frefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- Art. 231 É proibido colocar postes, moirões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 232 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

1

3

3

N

•

Parágrafo único - Dependerá ainda da aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos.

Seção VII

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

- Art. 233 Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.
- Art. 234 -- A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:
 - I sejam devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
 - II ocupem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
 - III sejam localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
 - IV possuam rodas para facilitar a sua remoção;
 - V sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veíclos;
 - VI apresentem bom aspecto quanto a sua construção.
- Art. 235 As bancas de jornais não poderão se localizar em frente a hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.
 - Art. 236 Os jornaleiros não poderão:

- I fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV mudar o local de instalação da banca.

3

1

- Art. 237 O pedido de autorização de banca será acompanhado de:
 - I croquis cotados do local em duas vias;
 - II documento de identidade do interessado;
 - III documento comprobatório de sindicalização do interessado.
 - Parágrafo único A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Secão VIII

Dos Serviços Executados nas Vias Públicas

- Art. 238 Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.
 - Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.
 - § 2º No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 239 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

- Art. 240 As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.
 - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.
 - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observada a regulamentação desta Lei.
 - 3º As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras leis municipais.

Seção IX

Das Barracas

- Art. 241 Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.
 - Parágrafo único As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.
- Art. 242 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para